



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008586/2007-68
Recurso nº 517.552 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.692 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - CSLL
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO. REFLEXO EM RAZÃO DA CORRETA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

No acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio foi considerada legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante disso, o saldo negativo apurado pelo contribuinte é legítimo e pode ser compensado com outros débitos devidos à Receita Federal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Cristiane Silva Costa e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de saldo de CSLL de julho de 2003, recolhido a maior sob o regime de estimativa, recolhido por meio de darf em 29/08/2003, com débito de CSLL de abril/2004 e Cofins de dezembro/2004.

A empresa apresentou DIPJ retificadora em 30/10/2006, recepcionada pela RFB, onde informa um valor de CSLL-mensal devido por estimativa no mês de julho de 2003 de R\$ 237.228,79, e na sua DCTF do 3º trimestre de 2003, declara esse débito, vinculando a sua extinção com pagamento em DARF no valor de R\$ 259.164,01.

Contudo, a DRF informa que o artigo 10 da IN nº 600/2005 c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, determina que este pagamento somente pode ser utilizado como redução da CSLL devida no ajuste anual, como estimativa efetivamente paga.

Ademais, afirma que em diligência aos assentamentos contábeis e fiscais da empresa desse ano calendário de 2003, apurou-se um valor devido de CSLL – Estimativa mensal do mês de setembro no valor de R\$ 765.884,49, enquanto que o valor pago pela empresa foi de R\$259.164,01, haveremos de ter em conta que não restou “pagamento a maior” e sim insuficiência de pagamento.

Diante disso, a DRF não homologou a compensação.

Contudo, esse caso está relacionado com os autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83, que está em julgamento conjunto na mesma sessão, sendo que a Fazenda glosou valores decorrentes de despesas de amortização do ágio, resultando, como reflexo no pagamento a menor de estimativa mensal.

Portanto, se o Recurso Voluntário do contribuinte interposto nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 for provido, a homologação da compensação ora indeferida pela DRF deve ser reconhecida, pois são créditos e processos relacionados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

De conformidade com a DIPJ-Retificadora (ficha 16) à fl. 45, e da DCTF Retificadora à fl. 51, a interessada declarou como devido no mês de julho/2003, o valor de R\$ 237.228,79, no entanto pagou a estimativa no montante de R\$ 259.164,01. Desta forma, afirma a interessada que a diferença de R\$ 21.935,22 (R\$ 259.164,01- R\$ 237.228,79) representa um pagamento a maior.

Afirma a empresa que a não homologação das compensações pleiteadas decorreu do fato de a fiscalização ter efetuado diligências na empresa, nas quais apurou uma estimativa no

referido mês de julho de 2003 no valor de R\$ 765.884,49, portanto inferior ao valor recolhido pela interessada. Ressalta a contribuinte que a divergência encontrada pela fiscalização decorreu da glosa de despesas de amortização de ágio consideradas indedutíveis no montante de R\$ 58.739.523,01 (fl. 55) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal referente ao processo nº 19647.010151/2007-83.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada afirma que, a suposta infração decorrente da adição das despesas de amortização de ágio relativos aos anos calendários de 2001 a 2006, afetam diretamente a compensação pleiteada na DCOMP em lide, e portanto se insurge contra a citada infração, que compõe o processo nº 19647.010151/2007-83, apresentando as razões de mérito (fls. 90 a 98), e concluindo que, tendo em vista se encontrar perfeitamente legítima a operação praticada pela contribuinte, motivo pelo qual permanece a existência de saldo credor da CSLL relativa ao mês de julho de 2003, a fiscalização se equivocou ao afirmar que a estimativa mensal somente poderia ser utilizada como dedução da CSLL devida no ajuste anual, "uma vez que o saldo credor de CSLL Estimativa no mês julho de 2003 foi utilizado para compensação com débito de abril e dezembro de 2004 (débito de período seguinte)" (sic).

Do Pedido

Diante das razões apresentadas a interessada requer:

I. que o julgamento da presente manifestação de inconformidade seja em conjunto com a impugnação apresentada no processo nº 19647.010151/2007-83;

II. caso não seja acatado o requerido no item I, o sobrestamento do presente processo de acordo com o disposto no art. 265, inciso IV do CPC, até o desfecho do processo nº 19647.010151/2007-83, consoante entendimento emanado pelo Conselho de Contribuintes, no sentido de a DRF- Recife se abster de qualquer ato de cobrança do débito da CSLL — Estimativa e da COFINS relativas respectivamente a abril e dezembro de 2004;

III. caso ultrapassado os requerimentos emanados nos itens I e II, que seja reformado o Despacho Decisório em lide com base nas alegações de mérito apresentadas.

A DRJ manteve a decisão da DRF quanto à não homologação da compensação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO- RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos dos meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual. O valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ e apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2009, alegando, em linhas gerais, os mesmos fundamentos trazidos na impugnação.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, não vislumbro razoabilidade, proporcionalidade e coerência em não se reconhecer o direito creditório, tão somente porque não atendeu o disposto no artigo 10 da IN nº 600/2005.

O excesso de formalismo exigido pela referida IN sobrepõe-se à sua função regulatória, destacando o fato de que o crédito, sob o ponto de vista das provas trazidas nos autos, é inquestionável, quando se considera que a despesa com o ágio foi legítima, ainda mais quando se está diante de uma regra (artigo 10 da IN nº 600/2005), que foi inclusive revogado, sendo que a exigência da constituição do saldo credor na DIPJ para depois servir de crédito em compensações desapareceu do nosso ordenamento, não sendo restabelecida na IN que a substituiu.

Sobre a matéria vejamos o entendimento da jurisprudência desse E. Tribunal:

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003 (Estimativa).

O pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL, por erro do contribuinte, que não foi convertido em saldo negativo pode ser restituído/compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Recurso 511076, Processo nº 10768.909769/200671, Rel. Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, julgado em 26/05/2011)

Portanto, não será pelo aspecto formal trazido nos enunciados do texto regulatório que impedirá o reconhecimento do crédito e a legalidade da compensação da Recorrente.

Quanto à questão do recolhimento da estimativa de julho/2003 a maior, usada na compensação, a despeito do entendimento da fiscalização em glosa a despesa do ágio e considerar que houve recolhimento a menor de CSLL, tal entendimento não pode prevalecer.

Isso porque, como visto, no acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio é legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE provimento, para reconhecer e homologar a compensação efetuada pela contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator